



PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 70/2025.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O CONFRONTO DIRETO ENTRE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 70/2025, EM SUA FORMA ORIGINAL, E O TEXTO APRESENTADO CONFORME EMENDA SUBSTITUTIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 70/2025, de autoria dos Vereadores Geovania Aparecida Fernandes dos Santos e Rafael Souza Parreira das Chagas, que visa instituir o "Programa de Incentivo ao Transplante de Árvores Adultas de Notável Relevância no Município de Sarzedo".

A presente análise jurídica é solicitada para avaliar a compatibilidade da Emenda Substitutiva com o ordenamento jurídico vigente, delimitando-se o objeto deste parecer à verificação da competência legislativa, da existência de eventuais vícios de iniciativa, da observância aos princípios constitucionais e administrativos, do impacto orçamentário-financeiro e da adequação da redação à técnica legislativa.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal estabelece, em seu arcabouço federativo, uma repartição de competências entre os entes da Federação.



No que tange à matéria versada na Emenda Substitutiva, proteção ao meio ambiente e política urbana, a competência é concorrente e local.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios a competência para legislar concorrentemente sobre temas que visem “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, “preservar as florestas, a fauna e a flora”. Nesse diapasão, a União edita normas gerais, e os Estados e municípios as suplementam.

2.2. Da Emenda Substitutiva

A Emenda Substitutiva apresentada ao Projeto de Lei nº 70/2025 revela-se um instrumento legislativo de crucial importância, cuja função transcende a mera alteração textual para operar uma verdadeira reconstrução jurídica da proposição original.

O principal mérito da emenda reside na correção do grave vício de iniciativa que maculava o texto original. Ao substituir a redação impositiva, que criava obrigações de fazer e detalhava atos de gestão como a instalação de placas e a emissão de certificados, a emenda adota um caráter autorizativo e programático.

Essa mudança é fundamental, pois devolve ao Poder Executivo a discricionariedade administrativa para decidir sobre a conveniência e a oportunidade da execução, bem como sobre a forma de implementação do programa, alinhando-se perfeitamente ao princípio da separação dos poderes.

Para além do saneamento de vícios, a emenda qualifica a norma ao conferir-lhe uma estrutura mais lógica e concisa, em estrita observância à Lei Complementar nº 95/1998, introduzindo um artigo dedicado a definições que confere clareza e segurança jurídica, e estabelecendo diretrizes que nortearão a atuação administrativa. Em síntese, a Emenda Substitutiva não é apenas uma versão melhorada, mas a única versão



juridicamente defensável da proposta, representando a medida necessária para assegurar a constitucionalidade e a eficácia do texto legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 70/2025, sendo que após análise da Emenda Substitutiva, estas Comissões mantêm seu parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e mérito do Projeto de Lei considerando que o novo texto substitutivo apresentado aprimorou a técnica legislativa e sana vícios formais.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 04 de novembro de 2025.

Inaiara Benicio Lima

Presidente (suplente) da CCJ e da C.
de Meio Ambiente

Leandro Antônio de Castro

Relator (suplente) da CCJ e Relator da C. de Meio
Ambiente

Sara Paula do Nascimento Campos

Membra da CCJ

Vitor Elídio Vespasiano Silva

Membro da C. de Meio Ambiente

SARZEDO